

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE
NITERÓI/RJ**

PROCESSO Nº 0109300-95.2014.8.19.0002

AUTOR : LIZETE ALENCAR LOPES

RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO perito, nomeado neste processo, vem, requerer a V. Exa., a juntada do laudo pericial, bem como a expedição de ofício à Divisão de Perícias Judiciais, para o pagamento da ajuda de custo em processo com deferimento de assistência judiciária.

Outrossim, tendo em conta que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, requer, em caso de procedência total ou parcial desta ação, se digne V. Exa. de determinar a intimação do sucumbente para pagar a verba pericial arbitrada às fls. 229.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2018.

Rubélsio
Rubélsio da Rocha Franco

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE
NITERÓI/RJ**

PROCESSO Nº 0109300-95.2014.8.19.0002

AUTOR : LIZETE ALENCAR LOPES

RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

I - INICIAL

A presente ação tem por objeto a reparação da perda salarial sofrida por ocasião da conversão dos salários em face do Plano Real, conforme estabelecido na Lei 8.880/94.

Alega a autora que é servidora inativa da Secretaria Estadual de Educação, e vem através desta ação, sanar a violação aos seus direitos subjetivos, na propagada conversão do índice da URV (Unidade Real de Valor).

Que a conversão deveria ser feita em 1º de março do ano de 1994, conforme o artigo 22 da Lei 8.880/94, que estabeleceu o seguinte: I- Dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data de pagamento; II- Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes de inciso anterior. ”

Ocorre, que o Réu não respeitou o preceito normativo, desrespeitando a norma cogente, deflagrando um processo depreciativo da remuneração do Autor, agravando suas situações econômicas, vez que a depreciação monetária do valor da moeda era diária.

O ilícito praticado pelo Réu consubstanciou-se em, além de não cumprir o que determinava a norma formal em comento, convertendo os valores pela média das variações dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 e procedendo a efetiva conversão no mês de março do ano de 1994, o Réu manteve até o mês de junho do ano de 1994 o pagamento sem a conversão da URV, efetuando o pagamento em cruzeiro real, ao arrepio do que determinava a lei.

Requer a procedência da ação, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, na eventualidade de sua concessão, constituído em direito da Autora, na incorporação do percentual de 11,98% (onze virgula noventa e oito por cento).



II – CONTESTAÇÃO (FLS. 98/115):

A r. decisão de fls. 86 decretou a revelia do Réu.

III – DOCUMENTAÇÃO:

Para a realização desta perícia, foram considerados os seguintes documentos, que se encontram nos autos:

- a) Contracheques da autora às fls. 194/197;

- b) Calendário do pagamento do funcionalismo às fls. 211/224;

- c) Artigo 22 da Lei 8.880/94:

(...)

“Art. 22 – Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

X

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultados do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidos pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

d

§ 4º - *As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.*

§ 5º - *O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.*

§ 6º - *Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.*

§ 7º - *Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:*

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

IV – OBJETIVO DA PERÍCIA:

A perícia ter por objetivo verificar se ocorreu a perda salarial da autora de 11,98%, por ocasião da implantação do Plano Real.

V – CONCLUSÃO:

Analisando os contracheques da autora às fls. 194/197, e o calendário de pagamentos de fls. 211/224, bem como considerando os valores das URVs do último dia dos meses de novembro/93 a fevereiro/94, conforme determina o artigo 22, itens I e II da Lei 8.880/94, apuramos que a média dos salários da autora no período é de **91,91 URVs**, como segue:

Mês e Ano	Valor Pago em CR\$	URV do Último Dia Do Mês	Valor da URV (último dia do mês)	Valor Pago (em qde URV)
nov/93	21.468,85	30/11/1993	238,32	90,08
dez/93	26.025,10	31/12/1993	327,90	79,37
jan/94	46.900,10	31/01/1994	458,16	102,37
fev/94	61.110,80	28/02/1994	637,64	95,84
		Soma		367,66
		Média em Quantidade de URV (÷ 4)		91,91

Uma vez encontrada a média, convertemos os salários dos meses de março a julho de 1994 em quantidade de URVs, considerando a data de pagamento estabelecida no calendário, uma vez que o réu não converteu a folha de pagamento em URV, como segue:

Mês e Ano	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Data do Pagamento	Valor da URV (dia do pagamento)	Valor Pago (em URV)	Diferença Devida (em URV)	Diferença Devida (em CR\$/R\$)
mar/94	84.150,10	05/04/1994	948,93	88,68	-3,24	-3.070,42
abr/94	120.555,10	04/05/1994	1.367,56	88,15	-3,76	-5.143,62
mai/94	167.980,10	06/06/1994	1.976,13	85,00	-6,91	-13.655,09
jun/94	89,56	07/07/1994	1,00	89,56	-2,35	-2,35
jul/94	92,26	05/08/1994	1,00	92,26		
DIFERENÇA EM URV/CR\$					-13,91	-21.869,13
DIFERENÇA EM URV/R\$					-2,35	-2,35

Com base neste cálculo, concluímos que:

- a) O réu pagou a menor a autora nos meses de março, abril, maio/1994, a quantia de CR\$ 21.869,13 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros reais e treze centavos, equivalentes a 13,91URV's;
- b) Que o réu pagou a menor a autora no mês de junho de 1994 R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos);
- c) Que as diferenças apontadas nas letras "a" e "b" não repercutem nos salários subsequentes, porquanto o salário da conversão de URV para Real foi superior à média dos meses de novembro/93 a fevereiro/94, ou seja, média de 91,91 URV's e salário convertido de R\$ 92,26.

dx

VI QUESITOS DO AUTOR (FLS. 191)

- 1) “QUAL O VALOR BRUTO DOS VENCIMENTOS RELATIVOS AOS MESES DE:
NOVEMBRO/93
DEZEMBRO/93
JANEIRO/94
FEVEREIRO/94
EXCLUINDO-SE AS PARCELAS DO 13º SALÁRIO?”

RESPOSTA

Segue o demonstrativo solicitado:

Mês e Ano	Valor Bruto dos Vencimentos CR\$
nov/93	21.468,85
dez/93	26.025,10
jan/94	46.900,10
fev/94	61.110,80

- 2) “APLICANDO-SE A LEI 8880/94:
QUAL A MÉDIA DE URV, PARA CONVERSÃO EM REAL?”

RESPOSTA

De 91,91 URVs, conforme demonstramos:

Mês e Ano	Valor Pago em CR\$	URV do Último Dia Do Mês	Valor da URV (último dia do mês)	Valor Pago (em qde URV)
nov/93	21.468,85	30/11/1993	238,32	90,08
dez/93	26.025,10	31/12/1993	327,90	79,37
jan/94	46.900,10	31/01/1994	458,16	102,37
fev/94	61.110,80	28/02/1994	637,64	95,84
Soma em URVs				367,66
Média em Quantidade de URV (÷ 4)				91,91

- 3) “QUAL O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE A CONVERSÃO APURADA NO QUESITO ANTERIOR E O VALOR DOS PROVENTOS PAGOS NO MÊS DE AGOSTO DE 1994?”

RESPOSTA

Não há diferença, porquanto o valor pago em julho de 1994 no valor de R\$ 92,26 foi superior à média de 91,91 URVs/R\$.

- 4) “ESSE PERCENTUAL APURADO NO QUESITO ANTERIOR REPRESENTA UMA DIFERENÇA PAGA A MENOR NOS MESES SUBSEQUENTES?”

RESPOSTA

Pela negativa, conforme resposta do quesito anterior.

dx

- 5) “QUAL O VALOR DEVIDO A TITULO DE DIFERENÇA DE PROVENTOS, A PARTIR DE OUTUBRO DE 2009 ATÉ A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL?”

RESPOSTA

Prejudicado em face das respostas anteriores.

VII – QUESITOS DO RÉU:

O réu não formulou quesitos.

Por todo o exposto, damos por encerrado o laudo pericial, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

P. Juntada

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2018

Rubélsio da Rocha Franco